

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

LEI N.º 801 DE 22 DE MARÇO DE 1999

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ FREDERICO FERNANDES, Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Xavantina aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I

Disposições Preliminares

ART. 1º. As concessões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei orgânica Municipal e pelas normas gerais que disciplinam o regime dos serviços públicos pela política estadual de saneamento básico, por esta Lei e pelas disposições dos editais de licitação e respectivos contratos de concessão.

ART. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a transferência de sua prestação feita pelo titular e outras entidades, públicas ou privadas, por sua conta e risco;
- II. Poder concedente o Município, titular do serviço público, objeto desta Lei;
- III. Serviço de abastecimento de água, as atividades de captação de água bruta, a adução, reservação, o tratamento, a preservação e a distribuição de água tratada para o consumo público;
- IV. Serviço de esgotamento sanitário, as atividades de coleta de resíduos líquidos por meios de tubos e condutores, transporte, o tratamento, aproveitamento e a disposição final, bem como outras soluções alternativas.

Registro n.º 011/99
Livro 07
Folha 52
Data 22/03/99

Altair

ART. 3º. A concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, procedida ou não de execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá nos termos dos arts. 175 e 37, Inciso XXI, da Constituição Federal/88, da Lei Orgânica Municipal, Leis Federais n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 07 de julho de 1995, da Política Estadual de Saneamento, desta Lei, das demais normas pertinentes e do Edital de Licitação.

ART. 4º. A concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário impõe a prestação de serviços adequados, impõe a justa remuneração do capital da concessionária e importa permanente fiscalização pelo Poder Público concedente, com a cooperação da comunidade.

§ 1º. Serviços adequados são os que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, universalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade dos equipamentos e instalações, assim como a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso quando:

- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança do sistema;
- II. por inadimplência do usuário, considerando o interesse da coletividade.

CAPÍTULO - II

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

ART. 5º. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 01 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), são direitos e obrigações dos usuários:



- I. Receber serviço adequado;
- II. receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
- IV. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação dos serviços;
- V. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPÍTULO - III

Da Política Tarifária

ART. 6º. A remuneração da concessionária deverá ser assegurada basicamente pela cobrança de tarifas.

ART. 7º. A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção do serviço e a justa remuneração do capital.

§ 1º. Justa remuneração do capital é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada no contrato pelo investimento reconhecido, o qual será composto de:

- I. Imobilizações técnicas: valores corrigidos monetariamente dos bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços;
- II. Ativo diferido: valores corrigidos monetariamente das despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício;
- III. Capital de movimento: bens numéricos e depósito livres, créditos de contas a receber de usuários, estoques de materiais para operações e manutenção nos limites fixados pelo contrato.

§ 2º. Do somatório dos itens I, II e III, do parágrafo anterior, serão deduzidas as depreciações e as amortizações acumuladas de despesas de instalações e de organização, além dos auxílios para obras.



ART. 8º. O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo dos serviços, garantida a remuneração do investimento reconhecido.

§ ÚNICO. O custo dos serviços compreende:

- I. as despesas de exploração;
- II. as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- III. a remuneração do investimento realizado.

ART. 9º. As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela Concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais, excluída a provisão para o imposto de renda.

§ ÚNICO. Não se consideram despesas de exploração as parcelas relativas a multas e doações, os juros, as atualizações monetárias de empréstimos, e quaisquer despesas financeiras, despesas de publicidade, com exceção das referentes à publicidade de editais ou notícias de evidente interesse público, despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza, não cobrados dos usuários.

ART. 10. As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalações e de organização.

ART. 11. O contrato de concessão deverá prever mecanismos de revisão das tarifas cuja proposta deverá ser de iniciativa exclusiva do Poder Concedente e terá por objetivo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

ART. 12. Após a data de assinatura de concessão, fica estabelecido na presente Lei que não haverá nenhum aumento nos preços das tarifas vigentes para os próximos 12 (doze) meses. O Exposto neste artigo constará obrigatoriamente no edital de licitação a ser publicado.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior à Lei 8.987/95.

§ 2º. O contrato com a Concessionária deverá prever mecanismos de revisão das tarifas, a qual corresponde à alteração do valor da tarifa em decorrência de eventuais distorções de custos do serviço ou de fontes acessórias



de receita, com o objetivo de restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos conforme o caso.

§ 4º. Ocorrendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

ART. 13. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

ART. 14. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

ART. 15. O cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pelo órgão ou entidade de administração pública a que se vincule o serviço.

§ 1º. As planilhas de custo poderão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

§ 2º. Sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração de planilhas de custo será objeto de parecer de auditoria independente.

ART. 16. Nos contratos relativos à concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, precedida de execução de obra pública, a tarifa deverá ser compatível com o prazo fixado no edital e no contrato para o término da obra, de modo a ressarcir o concessionário de seu investimento.

§ ÚNICO. Findo o prazo referido no “caput” deste artigo, a tarifa deverá ser revisada, de forma a excluir do seu cálculo a parcela referente à amortização do investimento.

ART. 17. É vedado ao poder concedente estabelecer privilégio tarifário que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se decorrente de Lei.



CAPÍTULO - IV

Das Atribuições do Poder Concedente Municipal

ART. 18. Incumbe ao Poder Concedente:

- I. Regulamentar o serviço concedente e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas nesta Lei;
- IV. retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;
- V. homologar, reajustar e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei, das normas permanentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais e de concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VIII. declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obras públicas promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes a Concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX. declarar de necessidade ou de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa ou bens necessário à execução de serviços ou obra pública promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à Concessionária caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços;
- XI. delegar à Concessionária o poder de polícia no que se refere à fiscalização e imposição de penalidades, segundo as normas que regulamentam as condições de higiene e salubridade;
- XII. fiscalizar e fazer cumprir todas as normas que visem garantir o padrão e a qualidade da água servida à população pela Concessionária.

ART. 19. No exercício da fiscalização, o poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

CAPÍTULO - V



Dos Encargos da Concessionária

ART. 20. Incumbe à Concessionária:

- I. Prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. prestar conta da gestão do serviço ao Poder Concedente;
- III. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. permitir aos encarregados de fiscalização livre acesso em qualquer época às obras aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;
- VI. promover desapropriações e constituir servidões pelo Poder Concedente conforme previsto no edital e no contrato;
- VII. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VIII. fiscalizar e aplicar penalidades, de acordo com delegações do Poder Concedente.

CAPÍTULO - VI

Do Contrato de Concessão

ART. 21. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas a:

- I. aos objetos, à área e ao prazo de concessão;
- II. ao modo e forma de condições da prestação do serviço;
- III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos da qualidade do serviço;
- IV. aos custos do serviço e aos critérios e procedimentos para reajuste e a revisão das tarifas;
- V. aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da Concessionária, inclusive, aos relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



- VII. a forma de fiscalização das instalações dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a Concessionária e a sua forma de aplicação;
- IX. aos casos de extinção da concessão;
- X. aos bens reversíveis;
- XI. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária e na extinção do contrato;
- XII. às condições para prorrogação do contrato;
- XIII. a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da Concessionária ao Poder Concedente;
- XIV. a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária;
- XV. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;
- XVI. as vedações à transferência da concessão ou a subcontratação.

CAPÍTULO - VII

Da Intervenção

ART. 22. Sempre que o contrato não estiver sendo cumprido o poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.

§ ÚNICO. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

ART. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.



§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

ART. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos durante sua gestão.

CAPÍTULO - VIII

Da Extinção da Concessão

ART. 25. Extingue-se a concessão por:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação ou resgate;
- III. rescisão;
- IV. anulação;
- V. extinção da empresa concessionária.

§ 1º. Extinta a concessão retomam o Poder Concedente os direitos e privilégios transferidos à concessionária, com a reversão ao poder público competente de todos os bens vinculados à prestação de serviços.

§ 2º. A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º. Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público competente, procedendo-se, oportunamente, aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, materiais e pessoas da ex-concessionária, que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

ART. 26. Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.



ART. 27. A enexecução total ou parcial do contrato acarreta a aplicação sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do Poder Concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º. A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I. o serviço estiver prestado de forma comprovadamente inadequada;
- II. a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- III. a concessionária descumprir, reiteradamente, cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV. a concessionária, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada;
- V. a concessionária transferir seu controle societário sem anuênciia do Poder Concedente.

§ 1º. A declaração de rescisão unilateral da concessão deverá ser procedida de verificação de inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º. Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do Poder Concedente.

ART. 28. O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim proferida a decisão do Poder Judiciário.

ART. 29. A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do Poder Concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre a composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão.

CAPÍTULO - IX



Das Ações Conjuntas

ART. 30. O Poder Concedente poderá assumir em parceria com a concessionária a execução de obras visando a melhoria e a ampliação dos serviços.

ART. 31. Para os fins do artigo anterior, o Poder Concedente instituirá, através de Lei, o Fundo Municipal de Saneamento, cuja finalidade será fornecer recursos necessários às ações conjuntas.

ART. 32. A Lei que instituir o Fundo Municipal de Saneamento disporá, entre outras normas, sobre as relativas às fontes de recursos, formas de aplicações de recursos e gestão do fundo.

CAPÍTULO - X

Disposições Finais e Transitórias

ART. 33. O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, com caráter opinativo, composta de representantes do Poder Concedente e da concessionária, de forma paritária.

ART. 34. O município, mediante convênios com o Estado e outros municípios, disciplinará a sua participação na presença de serviço de interesse regional.

ART. 35. O município, no exercício de sua respectiva titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, poderá se agrupar, a forma da lei, planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais.

ART. 36. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade de processos licitatórios na forma da legislação vigente.

§ ÚNICO. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras



ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontram paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

ART. 37. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao Poder Concedente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, plano efetivo de conclusão das obras.

§ ÚNICO. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

ART. 38. Nas hipóteses de que tratam os artigos 35 e 36 desta Lei, o Poder Concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

§ 1º. A licitação de que trata o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação o estágio das obras paralisadas ou atrasadas de modo a permitir a utilização do critério de julgamento previsto em Lei.

§ 2º. O critério de julgamento a que se refere o parágrafo anterior é da combinação dos critérios do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o critério da maior oferta, nos casos de pagamento ao Poder Concedente pela outorga de concessão.

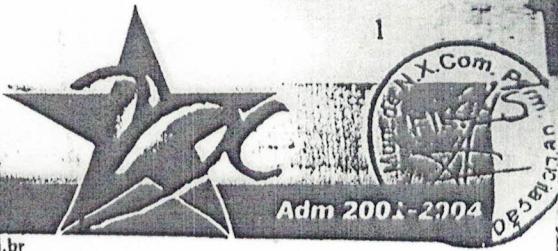
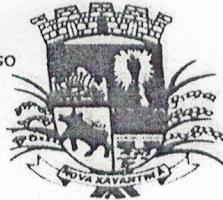
ART. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 22 de março de 1999



JOSÉ FREDERICO FERNANDES
Prefeito Municipal



CONTRATO N.º 093/2002

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA SETAE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.

O Município de Nova Xavantina, através da Prefeitura Municipal, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ROBISON APARECIDO PAZETTO**, doravante denominado **CONCEDENTE** e, de outro lado à empresa **SETAE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA**, com sede na Cidade de Nova Xavantina - MT, à Av. Rio Grande do Sul, 556-C, inscrita no CNPJ sob n.º 04 234 130/0001-40, neste ato representado pelo Sr. **JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA**, residente à Av. Rio Grande do Sul, 556-C, Setor Nova Brasília, Nova Xavantina - MT, portador do RG n.º 149464-SSP/MT, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, considerando a adjudicação do objeto da licitação que trata a Concorrência de Concessão n.º 001/2002, consoante o Processo n.º 042/2002, resolvem celebrar o presente Contrato, que será regido pelas Leis n.º 8.987, de 13/02/95; 9.074, de 07/07/95 e 8.666, de 21/06/93 e, ainda, pelas Leis Municipais n.º 860, de 24/10/00, e 801, de 22/03/99, bem como, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado e, ainda, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

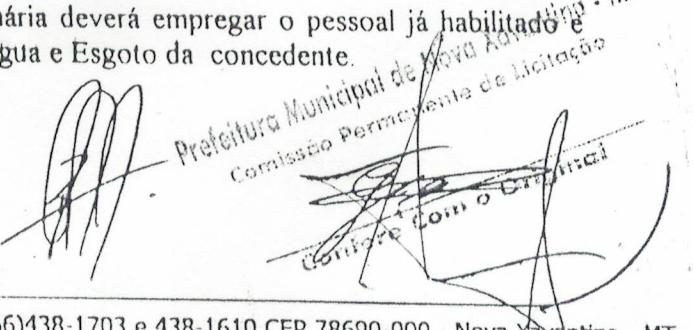
1.1. O presente contrato tem por objeto a Concessão, pela Concedente à Concessionária, dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários na cidade de Nova Xavantina, incluindo o bombeamento, o tratamento, a distribuição e adução da água, a coleta, o tratamento final de esgotos sanitários, conforme previsto no Edital.

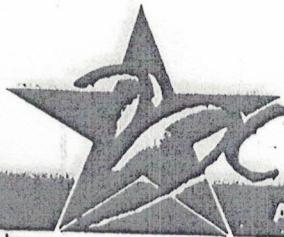
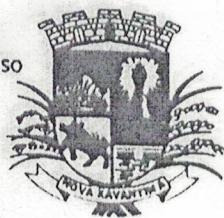
1.2. Fazem parte do objeto da presente Concessão **todas as** obras necessárias à prestação dos serviços ora concedidos, bem como aquelas necessárias para que a Concessionária cumpra as obrigações por ela assumidas neste instrumento.

1.3. Os serviços ora concedidos, bem como as obras acima referidas deverão ser prestados de modo a atender às necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade e segurança, conforme previsto no Edital.

1.4. Na execução do presente contrato, a concessionária deverá empregar o pessoal já habilitado e idôneo que ora trabalha no DAE - Departamento de Água e Esgoto da concedente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA LICITAÇÃO





2.1 - Para a presente contratação foi realizada a licitação na modalidade Concorrência sob nº 001/2002, nos termos das Leis ns. 8.987, de 13/02/95; 9.074, de 07/07/95 e 8.666, de 21/06/93 e, ainda, pelas Leis Municipais ns. 860, de 24/10/00, e 801, de 22/03/99.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUJEIÇÃO DAS PARTES

3.1 - As partes declaram-se sujeitas às normas previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações ulteriores e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado, bem como, pelas cláusulas e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1. O prazo de Concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço - Os inicial, podendo ser prorrogado por acordo das partes.

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO

5.1. A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgotos faturáveis e aos demais serviços, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico - financeiro do presente contrato.

5.2. O cálculo do valor a tarifa será efetuado com base no volume mensal de água consumidos pelos usuários, e no volume de esgoto coletado, e os preços dos demais serviços.

5.3. Para a arrecadação das tarifas e dos demais serviços prestados junto aos usuários, a Concessionária deverá implantar um sistema de cobrança de tarifas, em conformidade com o previsto no Edital, sendo facultado à Concessionária a cobrança de tarifas inferiores, desde que não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico financeiro, sendo que a concessionária reconhece que as tarifas indicadas são insuficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

5.4. Os valores das tarifas de água e esgoto e dos preços dos serviços complementares, não sofrerão reajustes durante os primeiros doze meses de vigência deste contrato.

5.5. Em dezembro de 2003 (dois mil e três), os preços das tarifas e dos serviços deverão ser reajustados de conformidade com a fórmula abaixo, cujas variáveis terão por base, os valores nominais do mês de apresentação da proposta.

$$IR = 0,3 \times VCE + 0,4 \times VCM + 0,3 \times VIP$$

IR = Índice de Reajuste

VCE = Variação do custo da energia (Kwh), obtido da concessionária de energia local;

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT
Assinatura Permanente de Licitação

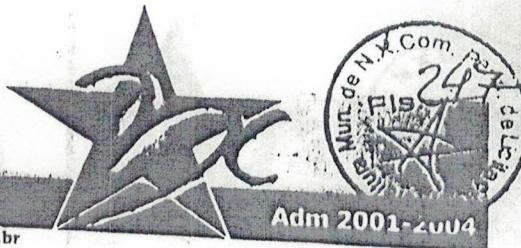
Original



Prefeitura Nova Xavantina

ORDEM, TRABALHO e PROGRESSO!

www.novaxavantina.mt.gov.br E-mail:prefeturanx@continet.psl.br



VCM = Variação do Índice de Mão de Obra (Coluna 56) publicado pela FGV;
VIP = Variação do Índice Geral de Preços (IPG) publicado pela FGV;

5.5.1 A partir do primeiro reajuste, os demais obedecerão ao intervalo mínimo de 12 (doze) meses ou outro lapso temporal que a legislação venha a permitir ou que as partes vierem a acordar.

5.6. Sem prejuízo do disposto acima, haverá revisão do valor da tarifa nos casos de desequilíbrio econômico financeiro do contrato, especialmente quando houver ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do Príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que importe em variações de custos ou receitas não previstos em sua proposta; e sempre que houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, posteriormente ao mês da proposta, quando a revisão dos preços será então, submetido ao referendo do Poder Legislativo Municipal, através do CMSB – Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO DA OUTORGA

6.1. A Concessionária pagará para a Concedente, à título de outorga, o valor de R\$ 987.000,00 (novecentos e oitenta e sete mil reais), em duas parcelas, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato de concessão e a segunda 60 (sessenta) dias após o primeiro pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

7.1. Para garantir o fiel cumprimento do presente contrato, a Concessionária se compromete a:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista em Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
II - manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão;
III - prestar conta da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, e nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como seus registros contábeis;
VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

VIII - captar, aplicar e gerir recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

IX - as contratações, inclusive mão-de-obra, feitas pela Concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação entre fornecedores contratados pela Concessionária e o Concedente;

X - A Concessionária caberá a assunção e o pagamento da dívida assumida pelo Município de Nova Xavantina com o Estado de Mato Grosso relativamente ao passivo da SANEMAT avulso do Termo de Reversão firmado em 16/05/00 e autorizado pela Lei Municipal n.º 922, de 10/12/01 constantes no ANEXO III do Edital de Concorrência do Certame Licitatório, no valor de R\$ 621.311,83 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e onze reais e vinte e três centavos), que deverá



ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com juros de 6% ao ano sobre o saldo devedor e, atualização monetária anual pela variação do IGPM ou outro índice que vier substituí-lo. Ao final da Concessão todos os bens concedidos, assim como os novos que venham a ser incorporados, reverterão automaticamente sem ônus para o Município.

XI - fornecer mensalmente, sem ônus financeiro, 3.000 m³ de água ao Município;

XII - cumprir fielmente as metas estipuladas no Anexo V do Edital de Concorrência do certame licitatório que originou esta contratação

XIII- A Concessionária deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início da Concessão, instalar-se em sede exclusiva, e constituir uma Empresa para o fim específico de operar o sistema de Nova Xavantina, devendo informar o seu novo endereço a Prefeitura Municipal , bem como dar publicidade do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

8.1. Para garantir o fiel cumprimento do presente contrato, a Concedente se compromete a:

I - regulamentar o preço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, na forma prevista no contrato;

V - homologar regras e proceder a revisão das tarifas na forma da Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens e as áreas necessários à prestação dos serviços ora concedidos, promovendo as desapropriações;

IX - declarar de necessidade ou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviços ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga da concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

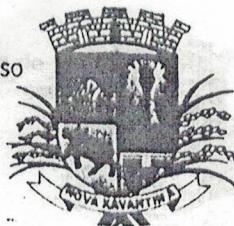
XI - estimular a formação de associações de usuários para a defesa dos interesses relativos aos serviços;

XII - aprovar o reajuste e a revisão do valor das tarifas e da tabela de prestação de serviço, conforme o previsto no contrato;

XIII - devolver à Concessionária em forma *pro rata tempore*, em caso de rescisão contratual, o valor corrigido da outorga.

8.2. No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá amplo acesso aos dados relativos à administração, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT
Comissão Permanente de Licitação
Contrato com o Original



8.3. A fiscalização dos serviços será feita através de pessoa física ou jurídica previamente designada pela Concedente e, ainda, periodicamente através de comissão constituída nos termos da Lei.

8.4. Realizar, em conjunto com a Concessionária, levantamento e avaliação dos bens públicos a serem utilizados na prestação os serviços concedidos, com o escopo de determinar o estado de conservação dos mesmos, bem como as condições de sua manutenção, de modo que a Concessionária possa devolvê-los, ao término do prazo de Concessão, nas mesmas condições, ressalvado o desgaste por uso normal.

8.4.1. Para a implementação do Item 8.4, serão lavrados os termos de Entrega e Recebimento dos bens levantados, devendo tais documentos fazer parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição

CLÁUSULA NONA – DOS SERVIÇOS EXTRAS, CONTRATAÇÕES COM TERCEIROS E SUBCONCESSÃO

9.1. O Concedente poderá solicitar à Concessionária, e esta deverá atender, alterações no planejamento dos serviços, objeto desta contratação, assegurada a manutenção do equilíbrio da relação econômico-financeira

9.2. Incumbe à Concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização fornecida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

9.3. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o Item 9.2, a Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórios ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

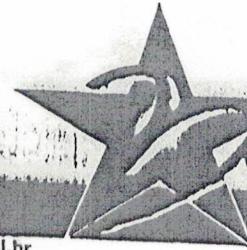
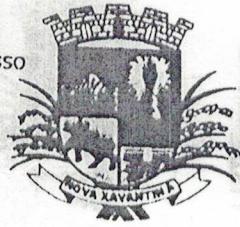
9.4. Os contratos realizados entre a Concessionária e os terceiros a que se refere o Item 9.3 reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e poder concedente.

9.5. A execução de atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

9.6. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de Concessão, desde que expressamente autorizada pelo Concedente, sendo a outorga de subconcessão precedida de concorrência, onde o subconcessionário se sub-rogará a todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

10.1 Constituem direitos dos usuários:



- a) exigir a prestação de um serviço em nível adequado pelo Concessionário, de forma a ver atendidas as suas necessidades de saúde e higiene;
- b) receber as informações necessárias quanto aos serviços concedidos, bem como quanto à qualidade dos mesmos;
- c) o usuário tem a obrigação de pagar em dia as contas relativas às tarifas e à prestação dos demais serviços ora concedidos, sob pena de ter os serviços suspensos;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

11.1. No exercício de suas atividades poderá a Concessionária utilizar os bens públicos municipais, estabelecer servidões nas estradas, caminhos e logradouros públicos, para a realização de obras e instalações.

11.2. Findo o prazo da presente Concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela Concessionária reverterão automaticamente ao Município de Nova Xavantina, bem como os bens e instalações acrescidos aos mesmos durante a vigência deste instrumento, em perfeitas condições de uso, conforme as diretrizes previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.1. O Município de Nova Xavantina, através da Prefeitura Municipal e CMSB, deverá fiscalizar e assegurar, através do disposto em lei, o fiel e integral cumprimento de todas as obrigações previstas neste Contrato.

12.2. Para que a Prefeitura Municipal possa exercer devidamente sua fiscalização, a Concessionária deverá manter em seu escritório de administração todos os elementos necessários à prestação das informações e dos esclarecimentos que lhe forem solicitados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

13.1. A presente Concessão poderá ser extinta por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – afiliação;
- VI – falência ou extinção da empresa Concessionária.

*prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT
Comissão Permanente de Licitações
com o Origine*

13.2. Extinta a Concessão, retornam ao poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

13.3. Extinta a Concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias.



13.4. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente de todos os bens reversíveis.

13.5. Nos casos previstos nos incisos I e II do Item 13.1, o Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei n. 8.987/95.

13.6. A reversão do advento do termo contratual dar-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

13.7. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

13.8. A inexecução total ou parcial do contrato acarreta, a critério do poder Concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do art. 27 da Lei n. 8.987/95 e as normas convencionadas entre as partes.

13.9. A caducidade da Concessão poderá ser declarada pelo Concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV – a concessionária perder condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos

VI – a concessionária não atender a intimação do poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

13.10. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

13.11. Não será instaurado processo administrativo da inadimplência antes de comunicação à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no item 13.2, dando-lhe o prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

13.12. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder Concedente, independentemente da indenização prévia, calculada no decorso do processo.



13.13. A indenização de que trata o item anterior será devida na forma do art. 36 da Lei n. 8.987/95 e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

13.14. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos e ônus, obrigações ou compromissos com parceiros ou com empregados da concessionária.

13.15. O contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial e especialmente para esse fim.

13.16. Na hipótese do item anterior, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão transitada em julgado.

13.17. Em caso de extinção antecipada da Concessão, por qualquer motivo, o Poder Concedente se obriga a devolver à Concessionária, em forma *pro rata tempore*, o valor corrigido da outorga.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA INDENIZAÇÃO

14.1. No caso de encampação ou resgate, a Prefeitura Municipal se obriga a indenizar a Concessionária pelos investimentos realizados ao longo do período de Concessão, e não amortizados até o término ou rescisão do presente contrato, sendo que a indenização de que cuida esta cláusula será calculada com base no valor atualizado dos investimentos, deduzidas as amortizações praticadas durante o período de vigência da Concessão, além de outras eventuais indenizações cabíveis nos termos do art. 79, parágrafo segundo da Lei 8666/93.

14.2. O pagamento da indenização devido à Concessionária, nos termos das Cláusulas Décima Terceira, Item 13.17 e Décima Quarta, Item 14.1 deverá ser feito antecipadamente pela Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS TRIBUTOS

15.1. A Concessionária será responsável por todos os tributos incidentes sobre os serviços ora concedidos, não cabendo à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade quanto aos mesmos.

15.2. Caso venha a ser criados novos tributos ao longo da vigência do presente contrato, que sejam alterados os tributos existentes, de modo a afetar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do mesmo, as tarifas deverão ser imediatamente revisadas, a fim de manter a estrutura inicial da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO



16.1 - Para eficácia do presente instrumento, o Concedente providenciará sua publicação no DO-EMT, em forma de extrato, em conformidade com o disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

17.1 - Independentemente de transcrição,ará parte integrante deste instrumento de contrato, guardada a necessária conformidade entre ele, a proposta da Concessionária, constante do Proc. n 042/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. - A Concessionária obriga-se a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas e manter-se em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como as normas previstas na Lei 8666/93 e legislação complementar, durante a vigência deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1 - As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Nova Xavantina como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

Nova Xavantina - MT, 06 de setembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ROBISON APARECIDO PAZETTO
CONCEDENTE

SETAE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA
JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

CPF n.º 928.084.231-72

CPF n.º 151.410.801-10

Dr. Gelson Dias Andrade
Assessor Jurídico